



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA
OITAVA VARA DO TRABALHO DE MANAUS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**, instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, vem à presença de Vossa Excelência, por seu Membro *in fine* firmado, invocando amparo nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da vigente Constituição Federal, 83, inciso VI, da Lei Complementar n. 75/1993 (LOMPU) e 895, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com os artigos 188 e 499, § 2º, do Código de Processo Civil, interpor, **regular e tempestivamente**, o presente

RECURSO ORDINÁRIO

contra a r. decisão proferida por esse MM. Juízo de 1º grau, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO n. R-28325/2003-008-11-00**, em que este ÓRGÃO MINISTERIAL ESPECIALIZADO contende contra as empresas **CAIAUÊ AGRO-INDUSTRIAL S/A, MONTEBOR AGRÍCOLA LTDA. e PAGÉ AGRÍCOLA LTDA.** e seu representante Sr. **PAULO NERES CAVALCANTE**, requerendo seja este apelo recebido e, após o cumprimento das formalidades legais pertinentes, **em especial a notificação das partes contrárias para oferecimento de suas contra-razões**, encaminhado à Instância Superior, juntamente com as inclusas razões recursais, para sua regular apreciação e julgamento.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

Este ÓRGÃO MINISTERIAL ESPECIALIZADO esclarece, desde logo, que a insurgência contra a r. decisão proferida no presente feito resulta, tão-somente, do **exercício de seu legítimo dever institucional**, insculpido nos artigos 127 e 129, inciso II, da vigente Carta Política, **diante da aviltante situação que entende suficientemente comprovada nos autos**, requerendo a **intimação pessoal e nos autos** do Membro que a este apelo subscreve, de toda e qualquer decisão que se proferir na demanda, tudo nos termos dos artigos 18, inciso II, alínea “h”, e 84, inciso IV, da supramencionada Lei Complementar, e, também, do disposto no Provimento de n. 4, de 30.06.2000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ex vi do artigo 809 do Código de Processo Civil, o *Parquet* requer, por fim, **sejam apensados aos presentes autos os autos da Ação Cautelar Preparatória Inominada, Processo n. R-20834/2003-008-11-00, providência indispensável**, por neles conterem **prova substancial produzida de forma lícita e antecipada** (CF, art. 5º, LVI; LOMPU, arts. 6º, VII, 7º, I e II, 8º, I, II, V e VII, 21 e 84, II e III; CPC, art. 803), necessária ao esclarecimento da causa, **para remessa dos mesmos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**.

Termos em que Pede e Espera Deferimento.

Manaus/AM, 27 de novembro de 2.003.

FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
Procurador do Trabalho
PRT da 11ª Região



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS RELATOR E REVISOR

ÍNCLITOS JULGADORES

“Quem lida com o problema focalizado sabe, porém, que não se acaba com a exploração da mão-de-obra em condições aviltantes através de sentenças judiciais trabalhistas, apenas. A Justiça do Trabalho tem o seu importante e insubstituível papel repressor e reparador – isso é inegável – mas sua força é mitigada pelas limitações de competência material”

Evanna Soares

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado a r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Titular da Oitava Vara do Trabalho de Manaus (fls. 902/907), que, nos termos da fundamentação, entendeu que *“a documentação de fls. 18/737 não se constitui em prova de que os Réus tenham se comportado como descrito na inicial”* e, em consequência, **julgou**



PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

improcedentes os pedidos formulados na presente AÇÃO CIVIL COLETIVA, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por seu Membro lotado nesta PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, interpõe regular e tempestivamente o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, com fundamento no artigo 895, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, visando à reforma da r. *decisum* de 1º grau, para o fim de, na defesa interesses e direitos dos trabalhadores das empresas demandadas, submetidos a condições aviltantes de sua dignidade, obter o **reconhecimento da rescisão indireta dos contratos de trabalho dos dignos trabalhadores das empresas reclamadas** e o conseqüente **pagamento das respectivas verbas rescisórias e saldos de salários ou dos salários não pagos no período trabalhado**, bem como, ainda, a **justa e necessária indenização pelos danos morais sofridos**.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, na qualidade de órgão agente, no exercício de sua função institucional na **defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, está legitimado para recorrer em face da previsão inserta nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, II e IX, da vigente Constituição Federal e 83, inciso VI, da Lei Complementar n. 75/1993 (LOMPU) combinado com o artigo 499, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, que asseguram ao ÓRGÃO MINISTERIAL ESPECIALIZADO, quando entender necessário, o oferecimento de recurso - mesmo nos processos em que vier a officiar como fiscal da lei.

O presente **RECURSO ORDINÁRIO** é o **adequado** (CLT, art. 895, “a”), por se tratar, o ato judicial ora impugnado (fls. 902/907), de decisão definitiva proferida, *in casu* pelo Ex.mo Sr. Juiz do Trabalho Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, nos autos da presente **AÇÃO CIVIL COLETIVA**, e **tempestivo**, uma vez que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO foi dela regularmente notificado em **21.11.2003** (sexta-feira), através do Ofício n. **02577/2003** (fls. 912).

Por fim, *ex vi lege*, está o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO dispensado de preparo (CLT, art. 790-A, introduzido pela Lei n. 10.537/2002; Decreto-lei n. 779/1969, art. 1º, IV e VI).

Assim, em sendo o presente apelo **adequado** (CLT, art. 895, “a”), **tempestivo**, **motivado** e, *ex vi lege*, **isento de preparo**, e estando o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

plenamente legitimado para interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, este decerto merece ser conhecido.

2. DA INADEQUADA APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA E DO LIMITE AO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO

Insurge-se, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio desta PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, nos autos do **Processo n. R-28325/2003-008-11-00**, que, nos termos da fundamentação, entendendo em síntese que *“a documentação de fls. 18/737 não se constitui em prova de que os Réus tenham se comportado como descrito na inicial”*, **julgou improcedentes os pedidos formulados na presente AÇÃO CIVIL COLETIVA**, proposta na defesa interesses e direitos dos trabalhadores das empresas demandadas, submetidos a condições aviltantes de sua dignidade, **valor erigido, na ordem constitucional vigente, juntamente com o primado do trabalho, ao status de fundamento do Estado brasileiro**. Ato contínuo tornou sem efeito a medida cautelar concedida preventivamente.

A razão da insurgência reside não apenas na *“Farta documentação ... trazida ao bojo do processo”*, conforme o Juiz prolator da decisão ora impugnada reconheceu às fls. 903, como também, por **naturalmente substancial**, na **expressa confissão constante da resposta das empresas demandadas acerca das irregularidades noticiadas por este Parquet** (isso sem falar na confissão ficta, operada com a revelia na ação cautelar preparatória, nos termos do artigo 803 do CPC), pois, como o Juiz da causa também observou, às fls. 905, *“Os Réus, em suas defesas, limitaram-se negar as acusações, esclarecendo que encontram-se em situação econômico-financeira sofrível, o que ocasionou o descumprimento da legislação trabalhista, inclusive com atraso no pagamento de salários”* – destaques meus.

Com todo o respeito de que é merecedor, o Magistrado de 1º grau, **ao agir assim incorreu em erro basilar e, a meu ver, sem amparo legal, e, pior, in casu, contra legem** (CLT, art. 818; CPC, arts. 300, 302, 319, 320, 334, II e III, 348, 354, 359, 372 e 803; Enunciados n. 212 e 338 do TST), provavelmente movido por uma certa conformação diante da sua realidade trabalhista forense já que, conforme ele mesmo narra no segundo parágrafo das



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

fls. 906, “O atraso no pagamento de salários, a falta de recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária são fatos costumeiros que são apreciados no dia-a-dia do Juiz do Trabalho, em audiências dos inúmeros processos em trâmite neste Juízo”.

Embora verdadeiro, este pensamento não se justifica tanto, para quem se encontra investido de um dos nobres Poderes do Estado brasileiro, ao ponto de invalidar provas tão robustas. De qualquer forma, as experiências comum e técnica também se prestam à conclusão da demanda (CPC, art. 335).

Mostram-se bem oportunos os seguintes fragmentos extraídos do relatório da sentença ora recorrida acerca da **resposta das empresas rés** (fls. 903/904):

que os trabalhadores foram contratados em Manaus e Presidente Figueiredo **durante a safra do dendê, mediante contrato de experiência pelo prazo de noventa (90) dias; que os que demonstrassem capacidade e interesse permaneceriam como empregados efetivos e, para tal, foram assinados contratos de trabalho ... que existe um quadro de horário que é cumprido de modo que não ocorram horas extras; que se ultrapassada a jornada legal ocorre uma compensação, com folga em algum dia da semana; que os trabalhadores recebem férias e 13º salário; que a empresa está inadimplente com o FGTS, INSS e Fazenda Estadual** em decorrência de falência de seu Grupo majoritário e de fatores conjunturais; que **existia na vila da empresa um armazém, que abastecia os funcionários** com gêneros de primeira necessidade e preços menores que os cobrados em Presidente Figueiredo, com a permissão de pagamento somente **por ocasião do recebimento de salários ...** que não havia material com data de validade vencida; que quando da diligência feita na empresa, **apenas algumas cartelas de caldo de galinha estavam aguardando para serem destruídas**, mas não estavam à venda ... que **ocorreu atraso no pagamento em decorrência do desequilíbrio financeiro na empresa ...** que em abril/2003,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

mediante acordo, os trabalhadores foram dispensados ao término de seus contratos, **tendo alguns ficado com o salário daquele mês a receber** – destaques meus.

E o Magistrado de 1º grau ainda quer dizer que “*Poderia, o ilustre Órgão Ministerial, quando da diligência efetuada no estabelecimento dos Réus, ter mandado lavrar circunstancialmente as condições ali encontradas, com o registro e qualificação dos trabalhadores alegadamente denunciante ou vítimas. Não o fez*”. **Francamente!!!**

Diga-se, ainda, que os depoimentos tomados nesta Unidade descentralizada e na sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, nos dias 07, 08 e 23.07.2003, o relatório preliminar da DRT/AM e a relação de débitos dos trabalhadores com a “cantina” no mês de fevereiro/2003 (Docs. n. 01, 03, 06, 08 e 09 constantes dos autos da Ação Cautelar Preparatória Inominada, Processo n. **R-20834/2003-008-11-00**) corroboraram com as afirmações deste *Parquet* Especializado, acerca das irregularidades praticadas na empresa. É de se registrar, ainda, por necessário, que, embora regularmente notificada por ocasião da diligência noticiada acima (**07.07.2003** - NAD n. **26486**), **as empresas demandadas não compareceram na Delegacia Regional do Trabalho, para comprovação de sua regularidade**, ensejando, com isso, a lavratura dos Autos de Infração n. **003622916** e **003622924** (Doc. n. 07, **apresentado ao mesmo MM. Juízo**, no feito preparatório). A vasta documentação apreendida pela Polícia Federal (Doc. n. 10) também veio a corroborar com tudo o que antes e aqui foi alegado e **suficientemente comprovado** por este *Parquet*.

Lamentavelmente, para o deslinde da presente demanda, **o douto Magistrado de 1º grau, como se vê, não compulsou os autos da Ação Cautelar Preparatória Inominada - Processo n. R-20834/2003-008-11-00**, a despeito dos expressos arrolamento e indicação por este *Parquet* na inicial da presente **AÇÃO CIVIL COLETIVA** e na petição de fls. 892/894, os quais, decerto, embora somente apensos aos autos da ação principal, destes não se dissociam, **integrando-os e produzindo, em relação à prova colhida antecipadamente** - e aqui está inclusa a confissão quantos aos fatos não contestados pelos então requeridos -, **todos os seus efeitos jurídicos próprios** (CPC, arts. 803 e 809). **Não se há sequer de alegar aqui a ignorância em relação aos mesmos**, tanto que, manuseando-os em audiência, o Ex.mo Juiz do Trabalho Titular da MM. Oitava Vara do Trabalho de Manaus, prolator do r. *decisum* ora



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

recorrido, determinou providências necessárias ao cumprimento da r. decisão proferida no feito preparatório (fls. 856).

Entender tal como o foi, tomando com insuficiente a prova nos autos, o MM. Juízo *a quo* outra coisa não fez senão negar força probante e a necessária fé pública aos depoimentos colhidos nesta Unidade Regional do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em dissonância ao disposto nos artigos 364 do Código de Processo Civil e 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985, aspectos estes destacados com singular maestria na r. sentença prolatada nos autos da Ação Cautelar Preparatória Inominada (cópia em anexo), mencionada no parágrafo anterior, cujo trecho transcrevo *in verbis*:

Considerando que não houve contestação tempestiva, presumo aceitos pelas Requeridas e seu representante legal, **como verdadeiros**, os fatos alegados pelo Requerente, na forma dos art. 285 e 319 – e, também , o artigo 803 - do CPC.

Ainda assim, emerge dos autos que o Requerente provou a presença do *fumus boni iuris* eis que consubstanciado nos dispositivos acima mencionados, base do pedido do autor também em sede liminar, **além de amparado na prova documental acostada às fls. 12/27 e 42/48, que tem fé pública** (depoimentos tomados na Unidade do MPT, em 08.07.2003, o relatório preliminar da DRT/AM e a relação de débitos dos trabalhadores com a “cantina” das Rés no mês de fevereiro/2003).

O Requerente provou também a presença do *periculum in mora* porque **foram encontrados trabalhadores em situação irregular nas sedes das requeridas, conforme documentos supramencionados**, trabalhadores esses com extrema necessidade social urgente, **decorrente de práticas que os submetem à condição subumana** - completei e destaquei todos.

O que é certo, portanto, é que **o livre convencimento do magistrado não pode, de sorte alguma, resultar em discricionariedade ilimitada**, mormente quando os autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

comportam todos os elementos de prova, configurada ainda a revelia e confissão aos fatos narrados, relevantes ao justo entendimento e à procedência da postulação de mérito, já que em sede da ação preparatória nada houve a contrariá-los concretamente, mesmo na Ação Principal. Muito ao contrário, como o Juiz da causa relatou às fls. 905, repita-se, “*Os Réus, em suas defesas, limitaram-se negar as acusações*”, estes sim nada provaram de impeditivo, modificativo ou extintivo dos pedidos iniciais formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Veja-se, no particular, que instadas nos termos do Item n. 1 do pedido inicial, a **“apresentarem, na audiência, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil, os livros ou registros de empregados, os CAGEDs (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e respectivas relações de empregados, as guias de recolhimento do FGTS e contribuições previdenciárias e os TRCTs – Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, tudo referente aos anos de 2001 a 2003”** (grifos originais), **as empresas demandadas não se desincumbiram daquele ônus processual.**

Como se vê, não justa razão para ter sido afastada a aplicação das normas legais expressas (CF, art. 5º, LIII e LVI, CPC, art. 126 e 131), sendo inadmissível, ainda, que a **atuação legítima** do *Parquet* Especializado no presente feito seja mitigada, considerando que o artigo 127 da Carta Magna vigente incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **como sói ocorrer com os direito à vida e à liberdade** (art. 5º, *caput*), **à saúde** (art. 6º, *caput*) e, neste caso particular, **melhoria da condição social da pessoa humana inserida numa relação de trabalho** (arts. 7º e 201, entre outros). **Todas as atitudes deste ÓRGÃO MINISTERIAL ESPECIALIZADO, desde o recebimento da denúncia de que trabalhadores estavam sendo submetidos a trabalho forçado ou degradante em empresas que atuam na colheita de dendê, foram e estão pautadas nos estritos ditames da vigente Constituição da República e, também, da Lei Complementar n. 75/1993, e outras de proteção ao trabalho.**

Registro, por entender oportuno e decerto necessário, que, em ofício dirigido por mim, na qualidade de Procurador-Chefe desta Unidade Especializada, à consulta formulada pela Ex.ma Dra. **Vera Lúcia de Câmara Sá Peixoto**, então Presidente desta Egrégia Corte Regional Trabalhista, indaguei:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

Certo que o interesse atual (não por parte de V. Ex.a.) resume-se a uma questão de sobrevivência da Justiça do Trabalho e do próprio TST, tomo a liberdade para manifestar-me, desde já, contrariamente à fixação da competência penal deste ramo especializado do Poder Judiciário, entendendo que ele não dará a resposta necessária (ou ora pretendida pelo Ex.mo Ministro Presidente da Corte Superior) a esta e outras situações, bastando ver *in casu* a abrangência do conceito de trabalho forçado ou degradante estabelecido nas normas internacionais ratificadas pelo Brasil, objeto das muitas ações civis públicas ou coletivas intentadas pelo mesmo Órgão Ministerial, ao qual poderá vir a ser atribuída a iniciativa penal (alteração mais provável, diante da previsão do art. 129, inciso I, parte final, da vigente Constituição Federal).

Estaria preparada para tal complexidade a mesma Justiça (incluindo-se o TST) que declina a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, sob o infundado argumento de se tratar de interesses individuais homogêneos (os mesmos que, em outra dimensão, serão o móvel da ação penal pública cabível)?

Hoje, embora tendo aprimorado meu convencimento sobre a referida questão, **ainda não vejo como pensar de maneira diversa**, espantando-me a naturalidade com que questões tais, em que o empregador continuamente descumpra a legislação protetiva do trabalho e do trabalhador, são encaradas. Em julgamentos tais, fico sempre com a sensação de que o que é errado ou incomum é se pleitear, pelos meios próprios, a justa reparação.

Registro aqui, ainda, no mesmo sentir, que a referência bibliográfica (Revista do MPT n. 26, LTr – 2003, p. 39-40) no início das presentes razões não se traduz contudo em menosprezo à atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho – a cujos integrantes apresento as minhas sinceras homenagens, mesmo em situações adversas com esta aqui *sub examen*. Quero mais, com certeza, e, para tanto, há de se ter a atuação enfocada naquela resenha como um



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

grande começo, a ser seguido pelos demais ramos do Poder Judiciário, em suas competências própria, e por todos os agentes do Poder Público, em suas atribuições institucionais.

Vale dizer, neste diapasão, como bem sustenta o eminente Coordenador da Coordenadoria Nacional de Combato ao Trabalho Escravo – CNCTE, Dr. **Luiz Antônio Camargo de Melo** (Idem, p. 26), apreciando o tipo penal de **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (CP, art. 203):

O *caput* acima encerra norma penal em branco, porquanto necessita ser complementada pela legislação trabalhista naquilo que define os direitos trabalhistas que eventualmente venham a ser frustrados, mediante o emprego de violência ou fraude.

Este é também, sem dúvida, o sentido da presente demanda.

Mas, voltando à apreciação da prova produzida no presente feito, especialmente **quanto aos documentos apresentados pelas empresas rés**, este ÓRGÃO MINISTERIAL ESPECIALIZADO assim se manifestou, *verbis* (fls. 892/894):

- 1) os documentos de fls. 803/825 correspondem a **contratos de experiência** firmados nos meses de **agosto** e **setembro** do corrente ano, e, portanto, **em nada se relacionam** ao período anterior à demanda iniciada com na **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA** - Processo n. **R-20834/2003-008-11-00**;
- 2) os documentos de fls. 826/839 correspondem a **folhas de pagamento** dos meses de **dezembro/2002** a **abril/2003**, onde se verifica **grande rotatividade na contratação e dispensa de trabalhadores**, bem como a **prática de pagamento complessivo e discriminatório**, considerando *in casu* que os trabalhadores, em geral, em cada uma delas, **não percebem os mesmos salários** (necessariamente **iguais pela mesma atividade** – CLT, arts. 460 e 461); diga-se que, em alguns casos, **sequer há assinatura de todos eles** nas referidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. R-28325/2003-008-11-00

folhas de pagamento, o que corrobora com as afirmações feitas por este *Parquet*;

- 3) entre os documentos apresentados, não há qualquer outro indicador da época da contratação e da dispensa de trabalhadores, **conforme exigido por lei**: livros ou registros de empregados, CAGEDs, TRCTs, guias para saque do FGTS etc., sendo oportuno registrar que, **pelo mesmo motivo, as empresas foram autuadas pela fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho** (Doc. n. 07), **embora regularmente notificadas por ocasião da diligência noticiada a este Juízo** (em **07.07.2003** - NAD n. **26486**);
- 4) os documentos de fls. 840/845 correspondem a **folhas de pagamento** dos meses de **agosto a setembro/2003**, onde, uma vez mais, se verifica a **prática de pagamento complessivo e discriminatório** e, também, a **grande rotatividade na contratação e dispensa de trabalhadores**, sem que fosse apresentado qualquer outro documento **exigido por lei** (além dos contratos de experiência às fls. 803/825, que decerto **não abrangem todos os trabalhadores que figuram nas referidas folhas de pagamento: 36 obreiros em agosto, p. ex.**);
- 5) não foram apresentadas as **guias de recolhimento do FGTS e contribuições previdenciárias** referentes a cada uma das competências nos anos de 2001 a 2003, conforme requerido no pedido inicial, devendo ser aplicadas, assim, **as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil**, estas também em face da não apresentação dos **livros ou registros de empregados**, dos **CAGEDs** e **respectivas relações de empregados**, e dos **TRCTs – Termos de Rescisão de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

Contrato de Trabalho, tudo em relação àquele mesmo período.

E de bom alvitre consignar-se, conforme consta da referida petição, que este ÓRGÃO MINISTERIAL ESPECIALIZADO ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL COLETIVA**, diante das **condições humilhantes, constatadas e devidamente comprovadas**, a que foram submetidos os empregados das empresas **CAIAUÊ AGRO-INDUSTRIAL S/A, MONTEBOR AGRÍCOLA LTDA. e PAGÉ AGRÍCOLA LTDA.**, que, **de forma abusiva e injustificada, não cumpriram regularmente com suas obrigações, originárias e típicas dos contratos de trabalho havidos com aqueles**, infringindo diversos direitos trabalhistas amparados na vigente Constituição da República e, também, nas leis trabalhistas e previdenciárias incidentes. **Referidas empresas impunham (e voltarão a impor**, certamente, conforme já indicam os documentos por elas apresentados neste Juízo) **a seus trabalhadores condições degradantes de trabalho, perpetrando ainda, como dito na inicial, além das ameaças por seu representante**, outras irregularidades, como *in casu* o **truck system, repudiado em nosso ordenamento jurídico** (CLT, arts. 82, parágrafo único, 462, §§ 2º a 4º, e 463, parágrafo único, Lei n. 5.889/1973, art. 9º, § 1º, CP, art. 203, § 1º e Convenção n. 95 da OIT, art. 6º - **esta ao amparo do art. 5º, § 2º, parte final, da CF/1988**), **frustrando dessa forma, abusiva e injustificadamente, a percepção dos direitos sociais consagrados na Constituição da República vigente** e nas leis trabalhistas e previdenciárias incidentes à relação jurídica empregatícia.

Basta ver, *in casu*, que, referentes ao mês de agosto/2003, foram apresentados 16 (dezesseis) contratos de experiência. Na folha de pagamento (do mesmo mês – fls. 841/843), constam, porém, 36 (trinta e seis) trabalhadores, ou seja pelo menos 20 (vinte) já se encontravam trabalhando, seguindo a lógica, desde o mês de julho, e nenhum documento há nos autos a respeito destes. E veja-se mais: em setembro/2003, 7 (sete) outros trabalhadores foram contratados (fls. 803-805, 807-808, 819 e 823), que, **somados aos 36 existentes em agosto, perfazem o total de 43 (quarenta e três)**, mas **somente 32 (trinta e dois) trabalhadores constam da folha de pagamento do mês informado** (fls. 844/846). E o que foi feito dos outros onze obreiros. Bem estranho, pois. Mas esta é a prática das empresas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

Assim, por tais fundamentos, deve ser reformada a r. sentença de 1º grau, para responsabilidade dos demandados aos danos patrimoniais e morais causados aos dignos trabalhadores, sendo inegável que **outra não poderá ser a conclusão no presente feito.**

3. DOS DIREITOS AMEAÇADOS PELOS ABUSOS NOTICIADOS E DA TUTELA PRETENDIDA NA PRESENTE AÇÃO CIVIL COLETIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL COLETIVA**, cujo cabimento justificou-se diante das **condições humilhantes** a que foram submetidos os empregados das empresas **CAIAUÊ AGRO-INDUSTRIAL S/A, MONTEBOR AGRÍCOLA LTDA. e PAGÉ AGRÍCOLA LTDA.**, que, **de forma abusiva e injustificada**, e conforme afirmado na inicial, realizaram vantagem econômica indevida, **quando não cumpriram regularmente com suas obrigações, originárias e típicas dos contratos de trabalho havidos com aqueles**, infringindo diversos direitos trabalhistas amparados na vigente Constituição da República (arts. 1º, III e IV, primeira parte, 5º, III, 7º, I, II, III, IV, VIII, X, XIII, e XXXIII, e 227, § 3º, I a III) e, também, nas leis trabalhistas (incluídas neste seguimento certas disposições das Convenções n. 29 e 105 da OIT, acerca do trabalho forçado ou degradante – CF, art. 5º, § 2º) e previdenciárias incidentes, residindo a matéria *sub examen* no âmbito de atuação deste ÓRGÃO MINISTERIAL ESPECIALIZADO, que **não pode ficar inerte, esperando que cada trabalhador viesse a ajuizar sua reclamação perante os órgãos desta Justiça Especializada** e, apenas por essa via, receber seus legítimos créditos, **mormente, porque, amedrontado pelas ameaças sofridas, dificilmente ingressaria (ou ingressará) com a ação individual cabível**, temendo até mesmo por sua integridade física, o que é natural, **daí exsurgindo a relevância social do interesse de toda a sociedade em ver respeitada a ordem jurídica violada.**

Sem dúvida alguma, dada a situação (**peculiar e reconhecidamente precária**) dos trabalhadores das empresas rés, **a AÇÃO CIVIL COLETIVA mostra-se como a única via processual realmente apta a atender os seus legítimos interesses no presente caso**, sendo, **portanto, a que efetivamente se lhes reveste de utilidade**, na forma dos artigos 3º, inciso III e IV, primeira parte, e 5º, inciso XXXV, de nossa Lei Maior vigente, por permitir que **assim venham a ter satisfeitos seus direitos violados na forma noticiada pelo Parquet.** Outra não poderá ser a medida adotada, **sob pena de se tornar inviável o acesso dessas pessoas ao**

14



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

Judiciário e consolidar tão grande e violenta afronta aos preceitos constitucionais e legais aplicáveis ao caso.

Veja-se, no particular, como bem frisou o Magistrado de 1º grau às fls. 906, último parágrafo, **um número bem reduzido de trabalhadores ingressaram com reclamações trabalhistas para pleitear seus legítimos direitos**, fato que, por si só, não prejudica (e, melhor, corrobora com) a afirmação supra, acerca da necessidade e utilidade da presente **AÇÃO CIVIL COLETIVA**, restando, também, neste aspecto, comprovada a prática lesiva por parte das empresas ora demandadas, em suas obrigações contratuais com seus empregados, querendo transformar os órgãos do Judiciário Trabalhista local em tutor de sua torpeza.

Nesse contexto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, agora com o presente RECURSO ORDINÁRIO, pretende obter a satisfação do direito à indenização justa dos dignos empregados das empresas demandadas** (ameaçados ou não pelo representante daquelas), com o **reconhecimento da rescisão indireta de seus contratos de trabalho** e o conseqüente **pagamento das respectivas verbas rescisórias e saldos de salários ou dos salários não pagos no período trabalhado**, bem como, ainda, em face das ameaças, maus tratos e condições a que se submeteram, a **justa e necessária reparação pelos danos morais sofridos**. Trata-se, certamente, de direitos (ou interesses) que, em razão da repercussão social causada pelo flagrante desrespeito à legislação obreira aqui noticiado, **encerram, entre as suas características, a possibilidade de tratamento coletivo** (não obstante continuar manifesta a sua natureza individual), em virtude de se originarem de uma situação comum, homogênea, afeta a uma série de indivíduos **perfeitamente identificados ou identificáveis** (como certamente o serão após ultimadas as diligências que estão sendo realizadas por este *Parquet*).

Não se pode deixar de salientar que, se no atual panorama econômico-social o atraso dos salários é capaz de gerar transtornos de ordem moral, psíquica e material ao trabalhador dos centros urbanos; e com maior dimensão é a lesão ao trabalhador que desempenha suas atividades em locais ermos e de difícil acesso, como sói ser na hipótese em tela, onde o empregado resta, no mais das vezes, abandonado ao “sabor do humor” e “lisura” do empregador, quem, *in casu*, confessadamente declarou que se encontra em crise financeira, sendo decerto, a derrogação e inobservância aos direitos trabalhistas do hipossuficiente sua tábua de salvação imediata.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

Registre-se, que o subdesenvolvimento, a falta de trabalho e a extrema necessidade de recursos para subsistência própria e de seus dependentes, aliado ao atraso dos salários e às ameaças expressamente desferidas aos empregados pelo representante das empresas rés, são fatos que exerciam coação de ordem moral ou psíquica nos trabalhadores, corroborando assim, para caracterização do trabalho em condições aviltantes de sua dignidade conforme noticiado por este ÓRGÃO MINISTERIAL ESPECIALIZADO na peça inaugural.

Por tudo o que já foi produzido antecipadamente na **AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA** (Processo n. **R-20834/2003-008-11-00**), e que constam dos documentos somados na ação principal aos anteriormente apresentados, dúvidas não há de que **as empresas CAIAUÊ AGRO-INDUSTRIAL S/A, MONTEBOR AGRÍCOLA LTDA. e PAJÉ AGRÍCOLA LTDA. frustraram, de forma abusiva e injustificada, a percepção dos direitos sociais consagrados na Constituição da República vigente**, bem como nas leis trabalhistas e previdenciárias incidentes à relação jurídica empregatícia. Transgressões, como as aqui reafirmadas, decerto **já comprovadas com a atitude das empresas demandadas diante da Delegacia Regional do Trabalho e da revelia e confissão ficta no feito preparatório**, são **reconhecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho como justificadoras da justa causa do empregador**, importando a rescisão indireta dos contratos individuais de trabalho, na forma de seu artigo 483, alíneas “b”, “c”, “d” e “f”.

Registre-se que, como **garantia dos fundamentos do Estado brasileiro insculpidos nos incisos III e IV do artigo 1º (“dignidade da pessoa humana” e “valores sociais do trabalho”)** da nossa Carta Magna vigente, tem-se (dentre outras) que **“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”** (art. 5º, III), razão porque **o tratamento ultrajante imposto aos trabalhadores pelas empresas CAIAUÊ AGRO-INDUSTRIAL S/A, MONTEBOR AGRÍCOLA LTDA. e PAJÉ AGRÍCOLA LTDA. e seu representante** (e mesmo a negação dos direitos trabalhistas e previdenciários), **na vigência do pacto laboral, justifica, por si só, condenação maior das empresas rés por dano moral, individual ou coletivo.**

Há, portanto, razões de sobra para um entendimento mais favorável acerca da ocorrência do dano moral nos domínios (individuais e coletivos) das relações reguladas pelo Direito do Trabalho, a começar pela vigente Constituição Federal que erigiu-se em âmbito constitucional o rol de princípios básicos antes contidos apenas na legislação ordinária,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

ampliando as garantias e liberdades individuais voltadas à valorização da pessoa humana e tratando expressamente da reparação do dano moral em dois incisos (V e X) do seu artigo 5º.

O dano moral decorrente das lesões perpetradas pela conduta adotada pelas empresas demandadas e seu representante amolda-se perfeitamente na definição de interesses inculpada no artigo 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, competindo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO a busca de sua justa e necessária reparação, **com a fixação** (por arbitramento) **de uma indenização compensatória em pecúnia**, aplicando-se, nessa hipótese, a regra contida nos artigos 927, e seu parágrafo único, e 954, *caput*, todos do atual Código Civil Brasileiro. Para esse fim, o Juiz considerará *“as condições fáticas verificadas no momento em que o ato ilícito foi praticado, as circunstâncias que o envolveram ou que o influenciaram, as condições socioculturais e psicológicas do ofensor e do lesado, o grau de culpa do lesante ou a previsibilidade do evento danoso, a gravidade do dano e sua reparabilidade e, enfim, a força punitiva e didática da pena indenizatória aplicada ao ofensor”* (cf. Beatriz Della GUISTINA, *Dano moral no direito do trabalho*, in Curso de direito do trabalho, LTr – 2001, p. 219).

Perfeitamente inserida no conceito de ação *“de responsabilidade por danos morais e patrimoniais”* (Lei n. 7.347/1985, arts. 1º, 3º, primeira parte, e 21), **a ação civil coletiva aqui proposta mostra-se apta e eficaz** (Lei n. 8.078/1990, arts. 81, 83 e 91) **para, nessa via, promover-se a reparação pecuniária intentada no presente caso** (Item n. 3 do pedido). E não se olvide que o próprio Código Civil vigente prevê, em seu artigo 186, que *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*, ficando obrigado, decerto, a reparar o dano causado (como também, no mesmo sentido, já o determinava o artigo 159 do Código revogado), **sendo da Justiça do Trabalho a competência quando o pleito de indenização por dano moral dirigir-se ao empregador**, que, por dolo ou culpa, tenha sido o responsável pelo evento ofensivo – **culpa subjetiva**.

Registre-se, por oportuno, reiterando o que foi suscitado na peça inicial, que, em audiência na Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região (Doc. n. 06, acostado aos autos da Ação Cautelar Preparatória Inominada - Processo n. **R-20834/2003-008-11-00**), o “encarregado de pessoal e contábil” (conforme assim se qualificou) das empresas ora demandadas, Sr. **Natanael Gadelha da Silva**, deixou clara a irregularidade no pagamento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

salários devidos, **salientando que em alguns meses não foram sequer pagos**. Disse, ainda, o depoente, que “*por volta de janeiro havia por volta de 60(sessenta) empregados e que **em maio grande parte dos empregados foram postos para fora sem o pagamento de seus haveres trabalhistas e no mês de abril ninguém foi pago***”. Com firmeza, sustentou que **os produtos oferecidos aos empregados eram adquiridos pelo representante das empresas demandadas quando já se encontravam fora do prazo da validade**.

Patente restou, como afirmado acima, que **as empresas demandadas impunham** (e poderão voltar a impor – basta ver a documentação por elas apresentadas no Juízo primário) **a seus trabalhadores condições degradantes de trabalho, perpetrando ainda, além das ameaças por seu representante, outras irregularidades, como *in casu* o truck system, repudiado em nosso ordenamento jurídico** (CLT, arts. 82, parágrafo único, 462, §§ 2º a 4º, e 463, parágrafo único, Lei n. 5.889/1973, art. 9º, § 1º, e Convenção n. 95 da OIT, art. 6º - **esta ao amparo do art. 5º, § 2º, parte final, da CF/1988**).

A propósito, no mesmo contexto (embora a medida judicial cabível esteja na competência material e funcional dos órgãos da Justiça Federal), vê-se que, ao tratar do tipo penal da **frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista**, o Código Penal (art. 203) apresenta os dois meios pelos quais vai se consumir a referida prática, quais sejam a **fraude** ou a **violência**, prescrevendo pena de detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei n. 9.777, de 29.12.1998). É de se dizer também, que na mesma pena incorre quem obriga ou coage alguém a **usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida**, ou impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, **mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais** (§ 1º, I e II). A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (§ 2º).

As referências acima são para saber-se o quanto as empresas demandadas foram longe, nas ocorrências denunciadas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, e **já devidamente comprovadas**. E conforme destacado anteriormente, **não se sabe ao certo o número de trabalhadores por elas contratados nos últimos anos, que passaram pelo mesmo constrangimento, sem a percepção de qualquer direito trabalhista e sob as condições**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. **R-28325/2003-008-11-00**

aviltantes de sua dignidade, daí a **necessidade da condenação genérica**, ao amparo do artigo 95 da Lei n. 8.078/1990 (CDC), e, também, da medida requerida no item 4 do pedido inicial, para fins do disposto nos artigos 98 e 100 do mesmo *Codex*.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em face de todo o exposto e pelo mais que há de ser suprido pelo elevado descortino jurídico de Vossas Excelências, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por seu Membro lotado nesta PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, requer **seja conhecido** e, no mérito, **dado provimento ao presente RECURSO ORDINÁRIO** para o fim de se reformar a r. decisão *a quo*, declarando-se a **procedência dos pedidos formulados na presente AÇÃO CIVIL COLETIVA**, em todos os seus termos, I) com o **reconhecimento do vínculo empregatício e da rescisão indireta dos contratos de trabalho dos trabalhadores das empresas rés** e a conseqüente **condenação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas** (aviso prévio, 13º salário, férias vencidas ou proporcionais e multa rescisória) **e dos salários atrasados aos empregados daquelas**, observado *in casu* o disposto nos artigos 95 da Lei n. 8.078/1990 (CDC) e 467 da CLT, II) bem como a condenação ao **pagamento do FGTS não depositado e da rescisão, acrescido da multa de 40%** (quarenta por cento), e ao **recolhimento das contribuições previdenciárias devidas**, com a **comunicação ao INSS**, após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no presente feito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO prequestiona, desde já, para fins do disposto no Enunciado n. 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (com a redação dada pela Resolução TST n. 121/2003, DJU de 21.11.2003), o **devido processo legal** (CF, art. 5º, LIII, LIV e LV) e a **frustração dos direitos dos trabalhadores decorrentes de suas atividades laborativas** (arts. 7º e 201), pugnando pelo **expresso pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região acerca de tais questões**.

O *Parquet* requer, ainda, a **condenação das empresas demandadas e de seu representante** no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), pelos **danos morais causados aos seus trabalhadores**, cujos interesses são aqui, nesta via, plenamente defendidos por este ÓRGÃO MINISTERIAL ESPECIALIZADO, bem como a **condenação das empresas ora**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região

PROCESSO n. R-28325/2003-008-11-00

requeridas e, também, de seu representante ao pagamento das custas e demais despesas processuais e, por fim, a **intimação pessoal do Membro que a este Apelo subscreve**, nos termos dos artigos 18, inciso II, alínea “h”, e 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993, e, também, do disposto no Provimento de n. 4, de 30.06.2000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de toda e qualquer decisão proferida no presente feito.

Termos em que Pede e Espera Deferimento.

Manaus/AM, 27 de novembro de 2.003.

FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
Procurador do Trabalho
PRT da 11ª Região